



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

OFÍCIO Nº 123/2026

Campo Alegre/AL, 10 de Agosto de 2026.

Ao Senhor

João Mendes da Rocha Neto

Secretário nacional de Políticas de Desenvolvimento Regional e Territorial

Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

Ref.: Ofício nº 977/2026/SDR-MIDR

Convênio nº 841912/2016

Relatório de Avaliação nº 1113018 – CGU

Assunto: **Comunicação de instauração do Processo Administrativo de Correição Contratual – PACC nº 001/2026; pedido de suspensão/dilação de prazo para cumprimento das Recomendações nº 1 e nº 2; comunicação de defesa formal anteriormente apresentada à CGU e não individualmente apreciada no Relatório Final.**

SENHOR SECRETÁRIO,

O MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE/AL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 12.264.628/0001-83, neste ato representado por sua Chefe do Executivo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **Ofício nº 977/2026/SDR-MIDR**, apresentar as providências administrativas já adotadas pelo Município, prestar esclarecimentos acerca da tramitação pretérita do procedimento de auditoria conduzido pela Controladoria-Geral da União – CGU e, ao final, **REQUERER A SUSPENSÃO OU, SUBSIDIARIAMENTE, A DILAÇÃO DO PRAZO FIXADO PARA CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES Nº 1 E Nº 2**, bem como o sobrestamento de medidas de cobrança ou restrição enquanto não concluídas as providências administrativas atualmente em curso, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I – DA CONTEXTUALIZAÇÃO DO EXPEDIENTE E DAS RECOMENDAÇÕES FORMULADAS

O Município de Campo Alegre/AL recebeu o Ofício nº 977/2026/SDR-MIDR, relacionado à execução do Convênio nº 841912/2016, cujo objeto corresponde à execução de projetos e obras de pavimentação e drenagem de ruas no Distrito de Luziápolis.

Referido expediente decorre das conclusões constantes do Relatório Final de Avaliação nº 1113018 da Controladoria-Geral da União – CGU, no qual foram formuladas, entre outras, as Recomendações nº 1 e nº 2.

Na **Recomendação nº 1**, determinou-se a atuação junto ao Município para que este busque da empresa contratada o ressarcimento do montante de **R\$ 3.926.273,89 (três milhões, novecentos e vinte e seis mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos)**, valor correspondente aos achados nº 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 10 do trabalho de auditoria.

A **Recomendação nº 2**, por sua vez, determina que sejam promovidos **ajustes na planilha orçamentária da contratada**, a fim de que os quantitativos correspondam aos serviços efetivamente



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

necessários, com referência específica à Rua Cândido Teixeira e aos serviços relacionados a via considerada inexistente, rua não prevista em projeto ou via anteriormente pavimentada.

O Ofício nº 977/2026/SDR-MIDR estabeleceu prazo para que o Município demonstrasse a adoção das providências pertinentes, inclusive quanto à cobrança dos valores indicados e à adequação da planilha contratual.

Diante disso, o Município adotou imediatamente as providências administrativas cabíveis, promovendo a regular tramitação do expediente e, por meio da **Portaria CPCC nº 001/2026, de 06 de agosto de 2026**, determinando a instauração do **Processo Administrativo de Correição Contratual – PACC nº 001/2026**, destinado à apuração dos fatos relacionados à execução do Contrato nº 058/2018, à individualização de eventuais responsabilidades e à definição das providências administrativas e ressarcitórias eventualmente cabíveis, tendo sido fixado o prazo de **180 (cento e oitenta) dias** para a conclusão dos trabalhos, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Cumprir destacar, ainda, circunstância de especial relevância para a apreciação da matéria: após ser **formalmente notificado** pela Controladoria-Geral da União para se manifestar acerca dos apontamentos constantes do **Relatório Preliminar de Avaliação nº 1113018**, o Município de Campo Alegre/AL, no exercício do contraditório e da ampla defesa, **apresentou, em 30 de janeiro de 2025, por meio do Ofício nº 001/2025, manifestação formal de natureza técnica e jurídica**, acompanhada de **documentação complementar e Nota Técnica** elaborada pelo Departamento de Convênios e Engenharia, na qual foram enfrentados e aprofundados os achados e questionamentos suscitados pela equipe de auditoria. A referida manifestação foi encaminhada diretamente à CGU/Controladoria Regional da União no Estado de Alagoas, em resposta ao **Ofício nº 18574/2024/ALAGOAS/CGU e ao Relatório Preliminar de Avaliação nº 1113018**, conforme comprovação de envio por correio eletrônico que acompanha o presente expediente.

Não obstante a apresentação tempestiva da referida defesa, ocorrida antes da consolidação do Relatório Final de Avaliação nº 1113018, não se identifica, no documento final, apreciação expressa e individualizada dos fundamentos jurídicos, esclarecimentos técnicos, documentos e demais elementos apresentados pelo Município naquela oportunidade, circunstância que assume especial relevância diante das consequências patrimoniais decorrentes das Recomendações nº 1 e nº 2.

II – DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO MIDR E DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CORREIÇÃO CONTRATUAL – PACC Nº 001/2026

Em atendimento ao Ofício nº 977/2026/SDR-MIDR e às Recomendações nº 1 e nº 2 decorrentes do Relatório Final de Avaliação nº 1113018 da Controladoria-Geral da União – CGU, o Município de Campo Alegre/AL adotou, de forma imediata, providências concretas destinadas à apuração dos fatos apontados pelo órgão de controle e à definição das responsabilidades eventualmente decorrentes da execução do Contrato nº 058/2018.

Com efeito, por meio da **Portaria CPCC nº 001/2026, de 06 de agosto de 2026**, foi formalmente **instaurado o Processo Administrativo de Correição Contratual – PACC nº 001/2026**, destinado à apuração de possíveis infrações administrativas relacionadas à execução do Contrato nº 058/2018, celebrado com a empresa **ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA.**, CNPJ nº 41.157.967/0001-69, vinculado ao **Convênio nº 841912/2016**. A Portaria estabeleceu **prazo de 180 (cento e oitenta) dias** para conclusão dos trabalhos, assegurando-se, durante sua instrução, a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

O objeto do procedimento administrativo guarda correspondência direta com as determinações encaminhadas pelo MIDR, uma vez que compreende a apuração do eventual descumprimento contratual relacionado ao ressarcimento do montante de R\$ 3.926.273,89, correspondente aos achados nº 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 10, bem como a análise dos ajustes indicados na planilha orçamentária da contratada.

A instauração do PACC constitui, portanto, medida concreta de cumprimento das determinações emanadas do Ministério, não havendo inércia ou resistência do Município quanto à adoção das providências recomendadas. Ao contrário, a Administração Municipal iniciou procedimento específico destinado justamente a conferir suporte jurídico e probatório às medidas que poderão decorrer dos achados apontados pela CGU.

Com efeito, a determinação para que o Município busque da empresa contratada o ressarcimento de valores não dispensa a observância do devido processo administrativo. A conclusão constante do relatório de auditoria constitui elemento técnico de elevada relevância para a atuação municipal, mas a imputação definitiva de responsabilidade à contratada e a constituição de obrigação de ressarcimento pressupõem a instauração de procedimento no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, especialmente diante da diversidade dos achados, da natureza técnica das controvérsias e da expressiva repercussão patrimonial envolvida.

Nesse contexto, o PACC nº 001/2026 destina-se a promover a necessária individualização das condutas e responsabilidades, confrontar os achados da auditoria com as medições, documentos técnicos e demais elementos da execução contratual, apurar a existência e a extensão de eventual dano e, ao final, definir as providências administrativas, ressarcitórias ou sancionatórias juridicamente cabíveis.

A medida adotada pelo Município, portanto, não posterga o cumprimento das recomendações, mas constitui instrumento necessário à sua implementação regular, permitindo que eventual cobrança seja realizada com fundamento em decisão administrativa devidamente instruída e apta a identificar o responsável e conferir certeza e liquidez ao valor eventualmente devido.

Cumprir destacar, por fim, que, **em observância ao princípio da legalidade, não é juridicamente admissível que o Município, a partir da mera ciência das conclusões do relatório de auditoria, imponha unilateral e automaticamente à empresa contratada a obrigação de ressarcimento do montante apontado**, sem a prévia instauração e regular instrução do procedimento administrativo próprio. Embora os achados consignados pela CGU constituam elementos relevantes e devam necessariamente ser considerados pela Administração Municipal, a responsabilização da contratada exige a observância das garantias constitucionais do **devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa**, assegurando-lhe ciência das imputações, acesso aos elementos que as fundamentam e oportunidade de apresentar razões, documentos e provas em sentido contrário.

A atuação administrativa encontra-se vinculada ao princípio da legalidade, razão pela qual o Município não pode antecipar conclusão condenatória nem constituir obrigação definitiva de ressarcimento sem que estejam regularmente demonstrados, no âmbito do procedimento competente, **a ocorrência da infração, o eventual dano ao erário, o nexo entre a conduta imputada e o prejuízo apurado, a responsabilidade da contratada e a correta quantificação do valor eventualmente devido**.

É precisamente essa a finalidade do **PACC nº 001/2026**: promover a apuração administrativa dos fatos apontados, mediante instrução adequada e com plena observância do contraditório e da ampla defesa, para que, **ao seu término, e à luz das conclusões efetivamente**



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

alcançadas, a autoridade competente possa aplicar as penalidades administrativas que se mostrarem legalmente cabíveis e, caso confirmada a existência de dano imputável à contratada, **determinar e promover o correspondente ressarcimento ao erário**, na extensão do prejuízo efetivamente comprovado.

Desse modo, a instauração do procedimento correcional não representa atraso ou resistência ao cumprimento das Recomendações nº 1 e nº 2, mas, ao contrário, **constitui providência necessária ao seu cumprimento dentro dos limites impostos pelo ordenamento jurídico**, conciliando o dever de proteção e recomposição do patrimônio público com as garantias fundamentais que regem o processo administrativo. Somente após a conclusão da apuração será possível estabelecer, com a necessária segurança jurídica, se houve infração contratual e dano ao erário, quem por eles responde, quais sanções são cabíveis e qual o montante que, eventualmente, deverá ser objeto de ressarcimento.

III – DA DEFESA FORMAL APRESENTADA À CGU EM 30 DE JANEIRO DE 2025 E DA AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO ESPECÍFICA DE SEUS FUNDAMENTOS NO RELATÓRIO FINAL

Sem prejuízo das providências imediatamente adotadas pelo Município para cumprimento das determinações encaminhadas pelo MIDR, **há circunstância antecedente de especial relevância que deve ser considerada antes da consolidação de qualquer medida definitiva de cobrança: a existência de defesa formal, técnica e jurídica apresentada pelo Município à Controladoria-Geral da União durante o próprio procedimento de auditoria, cujo conteúdo não se identifica como expressamente apreciado no Relatório Final de Avaliação nº 1113018**.

Importa esclarecer, desde logo, que o Município não ignora que o Relatório Final contém, em seu Anexo I, manifestações da unidade auditada e as correspondentes análises da equipe de auditoria. O ponto ora suscitado é diverso e possui objeto precisamente delimitado: as manifestações ali reproduzidas não evidenciam a apreciação específica da defesa formal e superveniente apresentada pelo Município em **30 de janeiro de 2025**.

Após ser instado pela própria Controladoria-Geral da União a se manifestar acerca dos apontamentos constantes do **Relatório Preliminar de Avaliação nº 1113018**, o Município, no exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhou à CGU, em **30 de janeiro de 2025**, o Ofício nº **001/2025**, tendo como objeto expressamente consignado: ***“Manifestação Prévia sobre o Relatório Preliminar de Avaliação nº 1113018, Referência: Processo nº 00202.100022/2022-16”***.

A manifestação não constituiu mera reprodução das justificativas anteriormente prestadas. O Município apresentou defesa jurídica e técnica mais abrangente, acompanhada de Nota Técnica do Departamento de Convênios e Engenharia e documentação complementar, destinada expressamente a subsidiar a análise final da CGU. O próprio Ofício nº 001/2025 registra que os documentos adicionais eram apresentados por sua relevância para a análise definitiva do órgão de controle.

A defesa enfrentou os fundamentos dos achados constantes do Relatório Preliminar, apresentando considerações relacionadas às alterações contratuais, quantitativos e medições, execução material dos serviços, composição dos preços e metodologia empregada na identificação dos valores apontados, sustentando, ao final, a inexistência de prejuízo material efetivo ao erário.

O efetivo encaminhamento da manifestação à CGU encontra-se documentalmente comprovado. **Conforme cópia do correio eletrônico que acompanha o presente expediente**, em 30 de janeiro de 2025, às 21h51, foi enviada mensagem à CGU/Controladoria Regional da União no



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

Estado de Alagoas, em resposta ao Ofício nº 18574/2024/ALAGOAS/CGU e ao Relatório Preliminar de Avaliação nº 1113018, contendo como anexos o Ofício nº 001/2025 assinado e a respectiva Nota Técnica, tendo sido inclusive solicitado expressamente o recebimento da documentação.

A relevância dessa circunstância é acentuada pelo aspecto temporal: a defesa foi encaminhada em 30 de janeiro de 2025, enquanto a versão final do Relatório de Avaliação nº 1113018 somente foi emitida em 28 de janeiro de 2026, aproximadamente um ano depois. Havia, portanto, lapso temporal suficiente para que os argumentos e documentos apresentados fossem incorporados à análise que precedeu as conclusões definitivas da auditoria.

Não obstante, embora o Relatório Final registre e examine manifestações anteriormente apresentadas pela unidade auditada, não se identifica referência expressa ao Ofício nº 001/2025 nem apreciação específica e individualizada dos fundamentos jurídicos, elementos técnicos e documentos encaminhados pelo Município em 30 de janeiro de 2025. A própria minuta em elaboração distingue as manifestações anteriores constantes do Anexo I daquela defesa superveniente.

A questão assume particular relevância porque os argumentos apresentados naquela oportunidade guardam relação direta com a própria existência e extensão do dano posteriormente considerado no Relatório Final e, conseqüentemente, com a quantificação do montante de R\$ 3.926.273,89 cuja recuperação passou a ser recomendada.

Nessas circunstâncias, a ausência de apreciação expressa de manifestação defensiva **tempestivamente** apresentada e potencialmente apta a influenciar a conclusão administrativa compromete a completude da motivação que sustenta o ato, sobretudo em relação à consolidação dos valores imputados e às conseqüências patrimoniais deles decorrentes.

Não se pretende, com essa afirmação, substituir o juízo técnico da Controladoria-Geral da União ou sustentar, de antemão, que os argumentos municipais necessariamente conduzem ao afastamento integral dos achados. O que se evidencia é a necessidade de que a conclusão definitiva considere e enfrente a integralidade dos elementos tempestivamente submetidos pelo Município, explicitando, de maneira motivada, as razões de seu eventual acolhimento ou rejeição.

Tal providência decorre das garantias do contraditório e da ampla defesa, bem como do dever de motivação dos atos administrativos, especialmente quando deles possam resultar conseqüências patrimoniais de elevada expressão.

Assim, enquanto não houver pronunciamento específico acerca da defesa formal apresentada em 30 de janeiro de 2025, permanece juridicamente relevante a controvérsia quanto à consolidação dos fundamentos e dos valores que embasam as Recomendações nº 1 e nº 2.

IV – DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PRAZO E, SUBSIDIARIAMENTE, DE SUA DILAÇÃO. DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO

As circunstâncias anteriormente expostas demonstram que o Município de Campo Alegre/AL não permaneceu inerte diante das determinações encaminhadas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Ao contrário, adotou providência concreta e diretamente relacionada ao cumprimento das Recomendações nº 1 e nº 2, mediante a instauração, por meio da Portaria CPCC nº 001/2026, de 06 de agosto de 2026, do Processo Administrativo de Correição Contratual – PACC nº 001/2026, destinado à apuração dos fatos, à individualização das responsabilidades e à definição dos valores eventualmente passíveis de ressarcimento.

Paralelamente, subsiste questão de natureza antecedente e substancial relacionada à própria formação das conclusões constantes do Relatório Final de Avaliação nº 1113018, tendo em



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

vista que a defesa formal apresentada pelo Município à Controladoria-Geral da União em 30 de janeiro de 2025, acompanhada de Nota Técnica e documentação complementar, embora encaminhada antes da consolidação do Relatório Final, não se identifica como objeto de apreciação expressa e individualizada quanto aos fundamentos nela desenvolvidos.

Tem-se, portanto, quadro administrativo que **recomenda cautela** antes da adoção de providências definitivas: de um lado, encontra-se regularmente instaurado procedimento administrativo municipal destinado a apurar a responsabilidade da empresa contratada e a extensão de eventual obrigação de ressarcimento; de outro, permanece pendente questão relevante quanto à consideração, pela CGU, de elementos técnicos e jurídicos apresentados pelo Município antes da emissão das conclusões definitivas da auditoria.

Nesse contexto, a exigência de cobrança imediata e definitiva do montante de **R\$ 3.926.273,89**, antes da conclusão do PACC nº 001/2026 e sem o esclarecimento acerca da apreciação da defesa formal apresentada em 30 de janeiro de 2025, poderia conduzir à adoção de providências administrativas fundadas em quadro fático, técnico e jurídico ainda sujeito a complementação.

A suspensão ora requerida não traduz resistência às determinações emanadas dos órgãos federais, tampouco possui finalidade protelatória. Ao contrário, destina-se a assegurar condições para que as próprias recomendações sejam cumpridas de maneira efetiva, juridicamente válida e compatível com as garantias que regem o processo administrativo.

A Administração Pública encontra-se submetida ao princípio da **legalidade**, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, não lhe sendo permitido, ainda que sob o propósito legítimo de promover a recomposição do erário, afastar as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa asseguradas pelo art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, o art. 2º da Lei nº 9.784/1999 estabelece que a Administração Pública deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, impondo, ainda, a necessária adequação entre os meios empregados e os fins administrativos pretendidos.

Embora o Município possua o dever de adotar providências voltadas à proteção do patrimônio público e à recuperação de valores eventualmente pagos de forma indevida, esse dever não autoriza a constituição automática de obrigação ressarcitória contra a empresa contratada, sem que lhe seja previamente assegurada a oportunidade de conhecer e impugnar os fatos, documentos, cálculos e fundamentos utilizados para a imputação.

O **interesse público**, nesse contexto, não se resume à imediata expedição de ato de cobrança. Sua adequada proteção exige que eventual pretensão ressarcitória seja constituída de forma regular, sobre bases técnicas e jurídicas suficientemente consolidadas, com a correta identificação do responsável, do dano efetivamente ocorrido, do nexo de causalidade e do montante passível de restituição.

A precipitação da cobrança, além de potencialmente comprometer as garantias do administrado, poderia produzir efeito contrário ao próprio interesse público, na medida em que eventual ato constituído sem instrução suficiente ficaria sujeito a questionamentos administrativos e judiciais, com risco de invalidação e consequente comprometimento da efetividade da recuperação patrimonial pretendida.

O que se busca, portanto, não é postergar a tutela do patrimônio público, mas assegurar que ela se realize de maneira **efetiva, válida e sustentável**, evitando-se tanto que eventual dano comprovado permaneça sem ressarcimento quanto que sejam exigidos valores que, após a regular



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

instrução administrativa ou eventual reapreciação pela CGU, possam ser reduzidos, readequados ou afastados.

Sob essa perspectiva, os princípios da **razoabilidade e da proporcionalidade** recomendam que o prazo conferido ao Município seja compatível com a complexidade das providências que lhe foram determinadas. Não se mostra razoável exigir que a Administração promova a responsabilização definitiva da contratada em prazo incompatível com a própria necessidade de instaurar, instruir e decidir procedimento administrativo no qual devem ser assegurados contraditório, ampla defesa, produção de provas e análise técnica dos diferentes achados que compõem o montante indicado.

A **segurança jurídica** conduz à mesma conclusão. A definição da responsabilidade e do montante eventualmente devido deve decorrer de procedimento administrativo suficientemente instruído, de modo que a providência final adotada pelo Município possua estabilidade jurídica e suporte probatório compatível com sua repercussão patrimonial.

Também sob a ótica da **eficiência administrativa**, não se justificaria exigir a adoção imediata de medidas definitivas que possam necessitar de posterior revisão em razão das conclusões do PACC ou de eventual manifestação superveniente da CGU acerca da defesa apresentada pelo Município. A atuação administrativa eficiente recomenda que os elementos relevantes sejam previamente consolidados, evitando-se a prática sucessiva de atos contraditórios, sua posterior revisão e a multiplicação desnecessária de procedimentos administrativos ou judiciais.

Diante desse quadro, mostra-se **necessária e juridicamente adequada, em caráter principal, a suspensão do prazo estabelecido no Ofício nº 977/2026/SDR-MIDR até a conclusão do PACC nº 001/2026**, permitindo-se que o Município conclua a apuração das responsabilidades, determine a existência e extensão de eventual dano e, se for o caso, constitua regularmente a obrigação de ressarcimento e adote as medidas administrativas ou judiciais necessárias à sua efetivação.

Durante esse período, requer-se igualmente que seja oportunizada a apreciação, pela Controladoria-Geral da União, da defesa formal apresentada pelo Município em 30 de janeiro de 2025, podendo o órgão de controle, à vista dos fundamentos jurídicos, técnicos e documentais então apresentados, **confirmar, revisar ou readequar as conclusões e os valores constantes do Relatório Final de Avaliação nº 1113018**.

Eventual manifestação superveniente da CGU deverá ser incorporada à instrução do PACC nº 001/2026, sobretudo se dela decorrer modificação dos achados, dos critérios de cálculo ou dos valores relacionados às Recomendações nº 1 e nº 2, permitindo que a decisão administrativa municipal seja formada a partir do quadro técnico mais atualizado e completo possível.

Enquanto perdurar a suspensão, mostra-se igualmente necessário o **sobrestamento de medidas de cobrança contra o Município, imposição de restrições, registro de inadimplência ou outras consequências administrativas decorrentes do não atendimento definitivo das Recomendações nº 1 e nº 2**, uma vez que as providências destinadas ao seu cumprimento já foram formalmente iniciadas e se encontram em regular processamento.

Subsidiariamente, caso esse Ministério entenda não ser juridicamente possível vincular a suspensão do prazo à conclusão do PACC nº 001/2026, requer-se a concessão de **dilação do prazo por 180 (cento e oitenta) dias**, período correspondente ao prazo formalmente estabelecido pela Portaria CPCC nº 001/2026 para instrução e conclusão do procedimento administrativo municipal.

O pedido subsidiário encontra fundamento na própria **necessidade de adequação temporal entre a determinação administrativa e os meios juridicamente disponíveis para o seu cumprimento**. Se, por força dos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

da ampla defesa, o Município está obrigado a instaurar e instruir procedimento administrativo antes de promover a responsabilização definitiva da contratada, deve-lhe ser assegurado prazo razoável e compatível com a realização dessas providências.

Não seria coerente, de um lado, exigir que a Administração observe integralmente as garantias inerentes ao processo administrativo e, de outro, estabelecer prazo materialmente insuficiente para a realização dos atos indispensáveis à observância dessas mesmas garantias. A concessão da dilação, portanto, não constitui benefício ou tolerância em favor do Município, mas medida instrumental destinada a tornar **juridicamente possível e materialmente exequível** o cumprimento da determinação ministerial.

O prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, ademais, não foi arbitrariamente escolhido para fundamentar o presente requerimento. Corresponde ao período formalmente fixado pela Portaria CPCC nº 001/2026 para conclusão do PACC, constante em lei municipal, constituindo parâmetro objetivo, previamente estabelecido pela Administração e diretamente relacionado às providências necessárias à apuração das irregularidades e responsabilidades.

A concessão da dilação encontra respaldo, ainda, nos princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, eficiência e interesse público**, por permitir que o Município cumpra integralmente as recomendações sem sacrificar a regularidade do procedimento administrativo nem comprometer a validade da eventual responsabilização e da pretensão ressarcitória.

Por essas razões, **caso não seja acolhido o pedido principal de suspensão até a conclusão do PACC nº 001/2026, requer-se, subsidiariamente, a prorrogação do prazo por 180 (cento e oitenta) dias**, contados da decisão que apreciar o presente requerimento, assegurando-se, durante esse período, o sobrestamento das consequências decorrentes do não cumprimento definitivo das Recomendações nº 1 e nº 2.

Ao término do período concedido, o Município apresentará ao MIDR o resultado do procedimento administrativo e as providências dele decorrentes ou, sobrevindo circunstância excepcional que impeça sua conclusão, prestará informações circunstanciadas acerca do estágio da apuração, dos atos já praticados e das razões objetivas que eventualmente justifiquem a necessidade de providências adicionais.

A solução ora proposta concilia os interesses envolvidos: **não afasta nem esvazia as recomendações formuladas pelos órgãos federais de controle, preserva a possibilidade de integral recomposição do erário caso comprovado o dano e, simultaneamente, assegura que a responsabilização seja precedida de procedimento regular, motivado e juridicamente sustentável**, em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública.

V – DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, considerando as providências administrativas já adotadas pelo Município de Campo Alegre/AL, a instauração do Processo Administrativo de Correição Contratual – PACC nº 001/2026, a necessidade de observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa na apuração da responsabilidade da empresa contratada, bem como a ausência de apreciação específica da defesa formal apresentada à Controladoria-Geral da União em 30 de janeiro de 2025, o MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE/AL **requer** a Vossa Excelência:



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

a) o recebimento da presente manifestação, com sua regular juntada aos autos administrativos relacionados ao Convênio nº 841912/2016, ao Ofício nº 977/2026/SDR-MIDR e ao Relatório de Avaliação nº 1113018 da Controladoria-Geral da União – CGU;

b) o reconhecimento das providências administrativas já adotadas pelo Município para cumprimento das Recomendações nº 1 e nº 2, especialmente da instauração, por meio da Portaria CPCC nº 001/2026, de 06 de agosto de 2026, do Processo Administrativo de Correição Contratual – PACC nº 001/2026, destinado à apuração dos fatos, à individualização das responsabilidades, à determinação da existência e extensão de eventual dano ao erário e à adoção, ao final, das medidas sancionatórias e ressarcitórias que se mostrarem legalmente cabíveis;

c) o recebimento e a juntada, como documentos integrantes da presente manifestação, do Ofício nº 001/2025, de 30 de janeiro de 2025, da respectiva Nota Técnica e documentação complementar, bem como da comprovação do correio eletrônico encaminhado à CGU/Controladoria Regional da União no Estado de Alagoas, demonstrando que a defesa municipal foi tempestivamente apresentada em resposta ao Ofício nº 18574/2024/ALAGOAS/CGU e ao Relatório Preliminar de Avaliação nº 1113018;

d) considerando que não se identifica, no Relatório Final de Avaliação nº 1113018, apreciação específica e individualizada dos fundamentos jurídicos, técnicos e documentais constantes da defesa apresentada em 30 de janeiro de 2025, que seja encaminhada a matéria à Controladoria-Geral da União para conhecimento e manifestação expressa acerca da referida defesa, inclusive quanto à sua eventual repercussão sobre os achados, critérios de cálculo, valores e conclusões que fundamentaram as Recomendações nº 1 e nº 2, com a correspondente confirmação, revisão ou readequação, conforme o resultado da análise;

e) em caráter principal, seja deferida a **SUSPENSÃO DO PRAZO** estabelecido no Ofício nº 977/2026/SDR-MIDR para o cumprimento definitivo das Recomendações nº 1 e nº 2, até a conclusão do PACC nº 001/2026, **(180 dias)** possibilitando ao Município concluir regularmente a instrução administrativa, assegurar o contraditório e a ampla defesa à empresa contratada, individualizar as responsabilidades, apurar a existência e extensão de eventual dano e, se for o caso, constituir regularmente a obrigação de ressarcimento e adotar as medidas administrativas ou judiciais pertinentes;

f) que eventual manifestação superveniente da Controladoria-Geral da União acerca da defesa apresentada pelo Município em 30 de janeiro de 2025 seja considerada durante a instrução e antes da decisão final do PACC nº 001/2026, especialmente na hipótese de resultar em alteração, redução, afastamento ou readequação de qualquer dos achados, critérios ou valores que servem de fundamento às Recomendações nº 1 e nº 2;

g) durante o período de suspensão, seja determinado o sobrestamento de quaisquer medidas de cobrança contra o Município, imposição de restrições, registro de inadimplência ou demais consequências administrativas decorrentes exclusivamente do não atendimento definitivo das Recomendações nº 1 e nº 2, considerando que as providências necessárias ao seu cumprimento já foram formalmente iniciadas e encontram-se em regular processamento;

h) **subsidiariamente**, caso não seja acolhido o pedido de suspensão até a conclusão do PACC nº 001/2026, seja concedida a **DILAÇÃO DO PRAZO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS**, contados da decisão que apreciar o presente requerimento, período correspondente ao prazo formalmente estabelecido para instrução e conclusão do procedimento administrativo municipal, assegurando-se, durante esse interregno, o sobrestamento das consequências administrativas decorrentes do não cumprimento definitivo das recomendações;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

i) seja reconhecido que a dilação subsidiariamente requerida constitui medida necessária à adequação temporal entre as determinações ministeriais e os meios juridicamente exigidos para seu cumprimento, em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, eficiência e interesse público, permitindo que eventual responsabilização e obrigação de ressarcimento sejam precedidas de procedimento administrativo regular e suficientemente instruído;

j) ao término do PACC nº 001/2026, seja facultado ao Município encaminhar ao MIDR o relatório conclusivo do procedimento, a decisão da autoridade competente e a demonstração das providências administrativas, sancionatórias, ressarcitórias ou judiciais eventualmente adotadas, inclusive quanto à cobrança dos valores que venham a ser definitivamente reconhecidos como devidos;

k) por fim, que, enquanto estiverem em curso as providências ora comunicadas, não seja caracterizada inércia, omissão ou descumprimento das Recomendações nº 1 e nº 2 por parte do Município de Campo Alegre/AL, considerando a adoção tempestiva das medidas necessárias à sua implementação, devendo eventual obrigação definitiva de ressarcimento observar as conclusões resultantes da regular instrução administrativa e os elementos que venham a ser apresentados pela Controladoria-Geral da União.

Por fim, o Município de Campo Alegre/AL reafirma seu compromisso com a legalidade, a transparência, a cooperação institucional e a preservação do patrimônio público, ressaltando que o presente requerimento não objetiva afastar o cumprimento das recomendações formuladas pelos órgãos federais de controle, mas assegurar que sua implementação ocorra de forma regular, motivada, tecnicamente fundamentada e juridicamente sustentável, com a adequada definição das responsabilidades e dos valores efetivamente devidos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campo Alegre, Alagoas, 10 de Agosto de 2026.

PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE

Prefeita

Município de Campo Alegre/AL